



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-86.2012.815.0181 - Guarabira/PB.

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Melquiades João do Nascimento Silva
Advogado : José Alberto Evaristo da Silva
Apelado : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDOR. FRAUDE DO CONSUMIDOR NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE ANTE O CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz *a quo*.

- Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. (REsp 1148395 / SP, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, D.J.: 17/08/2010).

V I S T O S.

Melquiades João do Nascimento Silva ajuizou Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais em desfavor da **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**, objetivando a declaração de nulidade de débito entre as partes, uma vez que desconhece a suposta dívida apurada sem a sua presença, bem como indenização por danos morais.

Alega que funcionários da promovida realizaram uma inspeção em sua residência e levaram consigo o medidor de energia, localizado no exterior da unidade residencial, deixando outro no lugar.

Aduz que recebeu um comunicado informando que fora constatado um procedimento irregular no medidor e que o período de irregularidade durou entre 09/2008 a 08/2011, gerando um suposto consumo a recuperar de 1.008 KW, totalizando uma dívida de R\$ 423,06 (quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos).

Assim, requer a declaração de nulidade de débito entre as partes, uma vez que desconhece a suposta dívida apurada sem a sua presença, bem como uma indenização por danos morais.

Na sentença (fls. 103/106), o juiz julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da dívida, bem como para condenar a parte promovida, **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**, a pagar ao promovente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Insatisfeito, apelou o autor (fls. 108/113), requerendo, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrrazões encartadas às fls.128/134.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso - fls. 142/146.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, o apelante busca, tão somente, a majoração da indenização por danos morais. Contudo, não lhe assiste razão.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação. A esse respeito, veja-se algumas decisões do nosso Egrégio Tribunal:

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EVIADA DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR JÁ PAGO PELA PARTE AUTORA. CABIMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a sentença para declarar inexistente o débito objeto desta demanda, determinando à apelada a restituição do valor já pago de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dez centavos), devidamente corrigido pelo INPC, bem como para condenar a parte recorrida ao pagamento de danos

morais os quais fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A partir da citação. E correção monetária, no mesmo percentual, a partir do trânsito em julgado do presente acórdão, consoante o Enunciado N. 362 da Súmula do STJ. Em razão da reforma da sentença, inverte os ônus sucumbenciais que deverão ser arcados integralmente pela parte promovida. Sala de sessões da segunda câmara especializada cível do tribunal de justiça do estado da Paraíba, João pessoa, 04 de setembro de 2014. (TJPB; APL 0014723-55.2011.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/09/2014; Pág. 14) Grifo nosso.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM SUPOSTA INSTALAÇÃO CLANDESTINA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA IRREGULARIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “É ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica. O corte configura constrangimento ao consumidor” (stj. RESP 1.026.639/sp, Rel. Min. Carlos Fernando mathias, DJ 13.5.2008). 2. ¿a suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado¿ (stj. AGRG no aresp: 324970 RS 2013/0101515-0, relator: ministro napoleão nunes maia filho, data de julgamento: 20/03/2014, t1 primeira turma, data de publicação: dje 31/03/2014). 2. Na fixação do quantum devido a título de indenização por dano moral, deve ser observado critério que não se converta em fonte indevida de enriquecimento, nem se traduza por valor irrisório ou simbólico, destituído de sua função legal de desestimular o ofensor a renovar o ato danoso. (TJPB; APL 0000418-02.2008.815.0571; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2015; Pág. 20) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFERIÇÃO DE MEDIDOR. SUPOSTA FRAUDE. PARTE APELADA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA PARTICIPAR DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E NO ART. 5º, INCS. V E X, DA LEI MAIOR. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. *Visando evitar-se o cerceamento de defesa é imperiosa a notificação do consumidor para participar de perícia realizada em medidor de energia elétrica, notadamente quando a empresa prestadora do serviço alega a ocorrência de fraude no referido equipamento. A fixação do valor da indenização por danos morais deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte de quem sofreu o dano e a lesão financeira do ofensor. (TJPB; APL 0000083-55.2013.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 26/02/2015; Pág. 24) Grifo nosso.*

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *1. O aresto recorrido, ao reformar a sentença, manteve a indenização por danos morais fixada em 150 salários mínimos (à época, cerca de R\$ 45.000,00) e majorou a indenização por danos estéticos para 300 salários mínimos.2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.3. Recurso especial não provido.1* **AGRAVO INTERNO - AGRAVO - RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.** *I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão*

1 REsp 1148395 / SP, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, D.J.: 17/08/2010 .

*alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.*²

Na espécie, tenho que o magistrado singular quantificou com prudência e razoabilidade o valor da indenização, ante o caso concreto, levando em conta, inclusive, o caráter pedagógico da quantia fixada, e, ainda, o axioma jurídico de que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Desse modo, o *quantum* arbitrado pelo juiz de primeiro grau, R\$ 3.000,00, (três mil reais), revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, não devendo sofrer qualquer modificação.

Destarte, com base em entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput* do CPC.

P.I.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/06-R-J/14

² AgRg no AREsp 1141 / MS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, D.J.: 17/05/2011.